



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.673 - CE (2017/0046037-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : **ROBERTO FAUSTINO MAIA**
ADVOGADO : **ROBERTO FAUTINO MAIA - CE009871**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**
PACIENTE : **FRANCISCO IVONILDO SILVA VIEIRA (PRESO)**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.
2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.
3. Na hipótese, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, com base na gravidade concreta do delito e na periculosidade do agente, tendo em vista que menos de dois anos após a obtenção de alvará de soltura, foi preso em flagrante delito por porte ilegal de arma de fogo e por associação criminosa.
4. Nos termos da Súmula 21/STJ, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.673 - CE (2017/0046037-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ROBERTO FAUSTINO MAIA
ADVOGADO : ROBERTO FAUSTINO MAIA - CE009871
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FRANCISCO IVONILDO SILVA VIEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **FRANCISCO IVONILDO SILVA VIEIRA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Consta dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada, por infração, em tese, ao art. 121, § 2º, do Código Penal, e indeferido seu pleito de liberdade provisória.

Inconformado, o seu defensor impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que o denegou (e-STJ, fls. 26-35).

Neste *writ*, alega, em síntese, constrangimento ilegal ante a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e falta de fundamentação idônea para a decretação e para a manutenção de prisão preventiva, pois ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP (e-STJ, fl. 8).

Assevera que "o paciente foi preso no dia 22 de agosto de 2014, portanto, encarcerado há mais de 4 anos sem formação da culpa, o que por si só gera constrangimento ilegal, ancorando-se no princípio da durabilidade razoável do processo." (e-STJ, fls. 1-13)

Sustenta, ainda, a desnecessidade da prisão, pelo seu caráter excepcional e porque o paciente possui requisitos para substituição por outras medidas cautelares.

Requer seja revogada a prisão preventiva. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa (e-STJ, fl. 13).

Liminar indeferida (e-STJ, fls.38/39).

Informações apresentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (e-STJ, fls.47/49) e pelo Juízo da Primeira Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Fortaleza - CE (e-STJ, fls.63/67).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem (e-STJ, fls.80/87).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.673 - CE (2017/0046037-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : ROBERTO FAUSTINO MAIA
ADVOGADO : ROBERTO FAUSTINO MAIA - CE009871
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FRANCISCO IVONILDO SILVA VIEIRA (PRESO)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.
2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.
3. Na hipótese, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, com base na gravidade concreta do delito e na periculosidade do agente, tendo em vista que menos de dois anos após a obtenção de alvará de soltura, foi preso em flagrante delito por porte ilegal de arma de fogo e por associação criminosa.
4. Nos termos da Súmula 21/STJ, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução
5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada pelo Juízo singular, sob os seguintes fundamentos:

“(…)

O exame dos autos revela que se mostra justificada a decretação da prisão dos acusados João Vaz de Souza e Francisco Ivonildo Silva Vieira, posto que presentes os pressupostos caracterizadores do *fumus commissi delicti* traduzido pelo binômio prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, assim como os fundamentos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Os acriminados receberam alvará de soltura e, menos de dois anos depois de libertados, tiveram contra si instaurado inquérito policial por suposta prática de crime grave. Destarte, tal conduta dos acusados, demonstra deliberadamente, suas personalidades voltadas para o cometimento de ilícitos e assim os tornam impossibilitados de desfrutarem da convivência em comunidade isso ainda aliado à certidão de antecedentes criminais do réu (fls. 247/252). Desta forma, mais que reincidir noutra modalidade delituosa, findaram os inculpadados por violarem também as condições que legitimava a manutenção de seus *status libertatis*, mormente porque, à luz do art. 316 do CPP, após revogada a prisão anteriormente decretada, se elementos probatórios forem colhidos no curso do procedimento mostrando a conveniência ou necessidade da medida cautelar, esta se torna imprescindível para a garantia da ordem pública. Entendo que a necessidade de se prevenir a reprodução de novos crimes é motivação bastante para se recolherem os acriminados em sede de prisão preventiva pautada na garantia da ordem pública. Assim, vislumbro que a prisão cautelar dos inculpadados se potencializa na necessidade de evitar a reiteração de práticas criminosas graves por parte dele...Ante o exposto, considerando presentes os pressupostos exigidos em lei DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JOÃO VAZ DE SOUSA NETO e FRANCISCO IVONILDO SILVA VIEIRA, devidamente qualificados, o que faço com lastro nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, como forma de garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, tudo nos termos e limites da fundamentação supra”. (e-STJ, fls.32/33).

Como se vê, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente teria cometido um homicídio qualificado, em concurso de agentes.

Consta, ainda, que o paciente foi posto em liberdade após a concessão de ordem de *habeas corpus* pelo TJCE, tendo sido novamente decretada sua prisão preventiva ao ser preso em flagrante delito pelo porte ilegal de arma de fogo e por associação criminosa.

Evidenciada, pois, a periculosidade do paciente, diante do *modus operandi* da conduta, e a possibilidade de reiteração delitiva, é de se manter a custódia cautelar.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO TENTADO. INCÊNDIO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AMEAÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerado o *modus operandi* da conduta, em tese, praticada, consistente em agressão com utilização de 'facão' contra a vítima e seu irmão, além de tentativa de homicídio contra sua companheira por meio de ateamamento de fogo à casa onde residia com a vítima e à casa do seu sogro, circunstâncias que extrapolam a violência ínsita ao tipo penal, o que constitui razão concreta para a manutenção da segregação cautelar (precedentes).

III - Ademais, consta dos autos que o ora recorrente ostenta antecedentes criminais e passou a ameaçar a família das vítimas após o fato, circunstâncias aptas a ensejar a manutenção da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva e para conveniência da instrução criminal (precedentes do STF e do STJ). Recurso ordinário desprovido." (RHC 75.714/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016)

Diante desse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Mister esclarecer, outrossim, que, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares mais brandas, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para garantir a futura aplicação da lei penal.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013). Assim, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

No tocante ao excesso de prazo para a formação da culpa, colhe-se das informações apresentadas pelo Juízo da Primeira Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Fortaleza - CE, (e-STJ, fls.74/79), que o paciente foi pronunciado em sentença datada de 25.05.2017, nos autos da Ação Criminal n.º 0463040-60.2011.8.06.0001.

Constatando-se, portanto, que a instrução probatória já está encerrada, deve-se aplicar a Súmula 21 desta Corte Superior, *in verbis* :

"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0046037-5

HC 390.673 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06291438420168060000 07809736520148060001 46304060201180600010
6291438420168060000 7809736520148060001

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO FAUSTINO MAIA
ADVOGADO : ROBERTO FAUTINO MAIA - CE009871
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FRANCISCO IVONILDO SILVA VIEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.